



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.202 - DF (2017/0024693-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HILTON AZEVEDO MOTTA**
AGRAVANTE : **STELVIO LAFAYETTE BARDEN**
AGRAVANTE : **EDWARD GICK FILHO**
AGRAVANTE : **ELCI COUTO BARBIERI**
AGRAVANTE : **SANDYR CARLOS GARCIA SCHUSTER**
AGRAVANTE : **NILSON PEIXOTO GUERRA**
AGRAVANTE : **RAUL VASCONCELLOS**
AGRAVANTE : **JOSE ANTONIO DA FONSECA PEREIRA**
AGRAVANTE : **IRADY ZANELLA DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **CELIO COMBERLATO**
ADVOGADO : **ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **VALERIA SANTORO E OUTRO(S) - DF038662**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A MATÉRIA SUBMETIDA AO STJ E O DECIDIDO NO RE 586.453/SE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Retornam os autos para novo julgamento, em obediência ao disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015.
2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 586.453/SE, processado sob o regime da repercussão geral, consignou que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho" (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 6/6/2013).
3. A questão versada nos presentes autos e submetida à apreciação da Quarta Turma desta Corte refere-se a complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, hipótese diversa da contemplada no "precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar" (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).
4. Mantido o julgado que negou provimento ao agravo regimental. Determinada a devolução dos autos à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça para que, se for o caso, continue a processar o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolução dos autos à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.202 - DF (2017/0024693-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HILTON AZEVEDO MOTTA**
AGRAVANTE : **STELVIO LAFAYETTE BARDEN**
AGRAVANTE : **EDWARD GICK FILHO**
AGRAVANTE : **ELCI COUTO BARBIERI**
AGRAVANTE : **SANDYR CARLOS GARCIA SCHUSTER**
AGRAVANTE : **NILSON PEIXOTO GUERRA**
AGRAVANTE : **RAUL VASCONCELLOS**
AGRAVANTE : **JOSE ANTONIO DA FONSECA PEREIRA**
AGRAVANTE : **IRADY ZANELLA DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **CELIO COMBERLATO**
ADVOGADO : **ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **VALERIA SANTORO E OUTRO(S) - DF038662**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial, interposto por **HILTON AZEVEDO MOTTA** e **OUTROS**, o qual retorna para julgamento, na forma do art. 1.030, II, do CPC/2015, em face de possível juízo de retratação, em razão de julgado proferido no RE 586.453/SE, processado sob o Regime da Repercussão Geral, Tema n. 190, pelo Supremo Tribunal Federal.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória cumulada com cobrança proposta pelos agravantes contra o agravado, alegando, em síntese, *"terem sido admitidos como empregados do primeiro réu, por meio de concurso público, antes de 15 de abril de 1967 e que, por força de acordo firmado entre o primeiro requerido e a Confederação dos Bancários (CONTEC), o empregador assumiu a complementação da aposentadoria de seus funcionários. Sustentam que o benefício em questão integrava o contrato de trabalho"* (fl. 454).

Requereram *"a condenação do primeiro réu ao pagamento da complementação da aposentadoria dos autores de acordo com a Circular 966, de 06 de maio de 1947, sem prejuízo da complementação percebida pela PREVI e acrescida dos atrasos relativos ao quinquênio prescricional"* (fl. 455).

Em 30/10/2017, foi proferida decisão unipessoal, da lavra do em. Ministro Lázaro Guimarães, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta da Justiça comum para apreciação da presente demanda e, por conseguinte, declarando a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo de que aqui se cuida (art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015), determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para julgamento da lide, e, ainda, julgando prejudicado o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, o que deu ensejo a interposição de agravo interno, o qual foi desprovido, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 699):

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA EX- EMPREGADOR. BANCO DO BRASIL. PORTARIA 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO NEGADO.

1 - Esta eg. Corte tem entendimento pacificado de que é de competência da Justiça do Trabalho o julgamento do pleito de complementação de aposentadoria movido contra ex-empregador e fundado na Portaria 966/1947, em razão do seu efeito aditivo sobre o extinto contrato de trabalho.

2 - Agravo interno ao qual se nega provimento."

Ainda irrisignados, os recorrentes interpuseram recurso extraordinário.

O em. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Vice-Presidente do STJ, determinou a remessa dos autos à eg. Quarta Turma, nestes termos (e-STJ, fl. 743):

"Vistos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 190, sob a sistemática da repercussão geral, RE 586.453/SE, firmou a tese de que 'compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013'.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao órgão julgador para fins do disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.202 - DF (2017/0024693-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HILTON AZEVEDO MOTTA**
AGRAVANTE : **STELVIO LAFAYETTE BARDEN**
AGRAVANTE : **EDWARD GICK FILHO**
AGRAVANTE : **ELCI COUTO BARBIERI**
AGRAVANTE : **SANDYR CARLOS GARCIA SCHUSTER**
AGRAVANTE : **NILSON PEIXOTO GUERRA**
AGRAVANTE : **RAUL VASCONCELLOS**
AGRAVANTE : **JOSE ANTONIO DA FONSECA PEREIRA**
AGRAVANTE : **IRADY ZANELLA DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **CELIO COMBERLATO**
ADVOGADO : **ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **VALERIA SANTORO E OUTRO(S) - DF038662**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Rogando vênia ao entendimento manifestado na decisão do em. Ministro Vice-Presidente do STJ, entendo não ser caso de reconsideração do julgado.

Conforme relatado, os autos foram devolvidos a este Colegiado em observância ao contido no art. 1.030, II, do CPC/2015, segundo o qual:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

Entretanto, o acórdão agora em revisão, prolatado por esta col. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 06/04/2018, à fl. 700, pautou-se em remansosa orientação jurisprudencial desta Corte de que **"é de competência da Justiça do Trabalho o julgamento do pleito de complementação de aposentadoria movido em face de ex-empregador e fundado na Portaria 966/1947, em razão do seu efeito aditivo sobre o extinto contrato de trabalho. Precedentes"** (AgRg no AREsp 544.517/DF, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma**, julgado em 09/09/2014, DJe de 16/09/2014), seguido por muitos outros.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.453/SE, sob o regime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral, entendeu que **"a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho**. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta", **o que afasta a similitude fática com o julgado ora em comento, que versa acerca de demanda de ex-empregados contra a instituição financeira ex-empregadora, e não contra fundo de previdência, pautado, ademais, na Portaria 966/47, não se aplicando a sistemática da repercussão geral**.

De fato, a questão versada nos presentes autos e submetida à apreciação desta col. Quarta Turma refere-se a **complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, hipótese "diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar"** (CC 141.146/RJ, de minha Relatoria, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).

Outrossim, em oportunidades análogas, esta Corte no mesmo sentido se manifestou.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A MATÉRIA SUBMETIDA AO STJ E O DECIDIDO NO RE N. 586.453/SE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Retornam os autos para novo julgamento, em obediência ao disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.453/SE, processado sob o regime da repercussão geral, concluiu que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho" (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe 6/6/2013).

3. A questão central do presente recurso, submetida à apreciação da Quarta Turma desta Corte, diz respeito à complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, não sendo parte do processo a entidade privada de previdência complementar.

4. A hipótese, portanto, "é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar" (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).

5. Não se tratando de situações idênticas, afasta-se a aplicação da orientação firmada sob o regime da repercussão geral ao presente caso.

6. Mantido o julgado que negou provimento ao agravo regimental.

Determinada a devolução dos autos à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça para que, se for o caso, continue a processar o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030 do CPC/2015.

(AgRg no AREsp 107.914/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 04/06/2019, DJe de 11/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947 E ATOS INTERNOS DO EMPREGADOR. NORMAS INTEGRANTES DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 1.351.280/SP. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS DA JUSTIÇA COMUM. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DECISÃO AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. DISTINÇÃO COM O PRECEDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 586.453/SE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AgInt no REsp 1.586.618/DF, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A MATÉRIA SUBMETIDA AO STJ E O DECIDIDO NO RE N. 586.453/SE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Retornam os autos para novo julgamento, em obediência ao disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.453/SE, processado sob o regime da repercussão geral, concluiu que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho" (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe 6/6/2013).

3. A questão central do presente recurso, submetida à apreciação da Quarta Turma desta Corte, diz respeito à complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, não sendo parte do processo a entidade privada de previdência complementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *A hipótese, portanto, "é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar" (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).*

5. *Não se tratando de situações idênticas, afasta-se a aplicação da orientação firmada sob o regime da repercussão geral ao presente caso.*

6. *Mantido o julgado que negou provimento ao recurso especial.*

Determinada a devolução dos autos à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça para que, se for o caso, continue a processar o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030 do CPC/2015.

(AgRg no Ag 1.425.049/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 05/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. APELO NOBRE PREJUDICADO. NEGADO PROVIMENTO.

1. *Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

2. *Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado de que "a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação proposta contra o Banco do Brasil S.A. por ex-funcionário com a finalidade de cobrar a complementação de aposentadoria prevista na Portaria n. 966/47, relativamente a direito inerente ao primitivo contrato de trabalho" (AgRg no CC 130.534/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 25/10/2013).*

3. *Consoante se observa nos autos, o cerne da questão é a percepção de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, não havendo nenhum pleito formulado contra entidade de previdência privada. Por conseguinte, a hipótese "é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar" (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).*

4. *Agravo interno ao qual se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1.298.328/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, DJe de 22/08/2018)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO ACERCA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Embora não seja possível às instâncias ordinárias rever eventuais decisões prolatadas no âmbito desta Corte de superposição, não preclui para o STJ o exame de questão passível de necessário exame, de ofício, por esta Corte (usurpação, pelo próprio STJ, da competência da Justiça laboral).

2. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexistente preclusão pro judicato para apreciação de competência absoluta. (REsp 1240091/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 02/02/2017)

3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta diretamente contra o ex-empregador, sem haver pretensão formulada contra entidade de previdência privada, na hipótese em que se postula o recebimento de complementação de aposentadoria, a ser paga pelo ex-empregador e fulcrada apenas em normas internas que integram o contrato de trabalho (Portaria nº 966/1947 do Banco do Brasil S/A).

(EREsp 1351280/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.410.722/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA REMESSA DOS AUTOS PRINCIPAIS À JUSTIÇA DO TRABALHO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta diretamente contra o ex-empregador, sem haver pretensão formulada contra entidade de previdência privada, na hipótese em que se postula o recebimento de complementação de aposentadoria, a ser paga pelo ex-empregador e fulcrada apenas em normas internas que integram o contrato de trabalho (Portaria nº 966/1947 do Banco do Brasil S/A)."

(EREsp 1351280/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018)

2. Hipótese que não se confunde com a orientação firmada pelo STJ e pelo STF acerca da competência da Justiça Comum para processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, decorrente de obrigação oriunda de contrato de natureza civil e que apenas de maneira indireta envolve aspectos da relação jurídica trabalhista (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012; RE 586.453/RS, Rel. Ministra Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.02.2013, DJe 06.06.2013; e RE 583.050/RS, Rel. Ministro Cezar Peluso, Rel. p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.02.2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 11.06.2013).

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 98.921/DF, Rel. **Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 1º/03/2018, DJe de 07/03/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. APELO NOBRE PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. *Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação proposta contra o Banco do Brasil S.A. por ex-funcionário com a finalidade de cobrar a complementação de aposentadoria prevista na Portaria n. 966/47, relativamente a direito inerente ao primitivo contrato de trabalho (AgRg no CC nº 130.534/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe 25/10/2013).*

3. *Conforme consta dos autos, o cerne da questão é a percepção de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pela ex-empregadora, não havendo nenhum pleito formulado contra entidade de previdência privada. Por conseguinte, a hipótese é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 26/8/2016).*

4. *Os aposentados não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para declinar, de ofício, da competência, e determinar a remessa dos autos à Justiça laboral.*

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1.580.882/DF, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/06/2017, DJe de 07/08/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPOSTA CONTRA BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. APELO NOBRE PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação proposta contra o Banco do Brasil S.A. por ex-funcionário com a finalidade de cobrar a complementação de aposentadoria prevista na Portaria n. 966/47, relativamente a direito inerente ao primitivo contrato de trabalho (AgRg no CC nº 130.534/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe 25/10/2013).

3. Conforme consta dos autos, o cerne da questão é a percepção de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pela ex-empregadora, não havendo nenhum pleito formulado contra entidade de previdência privada. Por conseguinte, a hipótese é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 26/8/2016).

4. Os aposentados não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para declinar, de ofício, da competência, e determinar a remessa dos autos à Justiça laboral.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.580.882/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 07/08/2017)

Ante o exposto, mantém-se o julgado anteriormente proferido quando do julgamento do agravo interno e determina-se a devolução dos autos à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que, caso assim entenda, continue a processar o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0024693-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.652.202 / DF**

Números Origem: 00496275720078070001 20070110828316 20070110828316REE

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HILTON AZEVEDO MOTTA
RECORRENTE	: STELVIO LAFAYETTE BARDEN
RECORRENTE	: EDWARD GICK FILHO
RECORRENTE	: ELCI COUTO BARBIERI
RECORRENTE	: SANDYR CARLOS GARCIA SCHUSTER
RECORRENTE	: NILSON PEIXOTO GUERRA
RECORRENTE	: RAUL VASCONCELLOS
RECORRENTE	: JOSE ANTONIO DA FONSECA PEREIRA
RECORRENTE	: IRADY ZANELLA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: CELIO COMBERLATO
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: VALERIA SANTORO E OUTRO(S) - DF038662

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HILTON AZEVEDO MOTTA
AGRAVANTE	: STELVIO LAFAYETTE BARDEN
AGRAVANTE	: EDWARD GICK FILHO
AGRAVANTE	: ELCI COUTO BARBIERI
AGRAVANTE	: SANDYR CARLOS GARCIA SCHUSTER
AGRAVANTE	: NILSON PEIXOTO GUERRA
AGRAVANTE	: RAUL VASCONCELLOS
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO DA FONSECA PEREIRA
AGRAVANTE	: IRADY ZANELLA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CELIO COMBERLATO
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : VALERIA SANTORO E OUTRO(S) - DF038662

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e determinou a devolução dos autos à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.